



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1895572 - SP (2020/0232074-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : R R DOS S
EMBARGANTE : J C D
EMBARGANTE : G P DOS S F
EMBARGANTE : P P DE O M
EMBARGANTE : A M S
EMBARGANTE : W A C S
EMBARGANTE : A L A M
EMBARGANTE : A D S
EMBARGANTE : M A DE M
EMBARGANTE : A C
EMBARGANTE : S S DOS A
EMBARGANTE : F T
EMBARGANTE : E T
EMBARGANTE : M J DE L
EMBARGANTE : P E DE M
EMBARGANTE : S S
EMBARGANTE : H W DE M
EMBARGANTE : R Y Y
EMBARGANTE : L A A T
EMBARGANTE : C DO C B S
EMBARGANTE : I D N J
EMBARGANTE : C A S
EMBARGANTE : J C DO P
EMBARGANTE : M G L
EMBARGANTE : A DOS S C
EMBARGANTE : R A DE P
EMBARGANTE : V S G
EMBARGANTE : P L M R
EMBARGANTE : M G DE O
EMBARGANTE : W T A DE A
OUTRO NOME : V T A DE A
EMBARGANTE : M G M
EMBARGANTE : C A DOS S
EMBARGANTE : S M M
EMBARGANTE : S B DA S
EMBARGANTE : Z T
EMBARGANTE : R DO C F
EMBARGANTE : V A M

EMBARGANTE : C C L S
EMBARGANTE : R L S P
EMBARGANTE : A A R G
EMBARGANTE : M H F J
EMBARGANTE : R R P
EMBARGANTE : A M F
EMBARGANTE : B Y D E S
EMBARGANTE : E P C
EMBARGANTE : E A C L
EMBARGANTE : O P
EMBARGANTE : M R P
EMBARGANTE : R H D E O
ADVOGADO : IEDA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP106069
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : W M D E S
INTERES. : S D E S D
INTERES. : L A A
INTERES. : H A
INTERES. : M D E O C
INTERES. : S N S
INTERES. : P E F
INTERES. : L D E J M
INTERES. : M A S F
INTERES. : R H
INTERES. : A S S
INTERES. : W C L
INTERES. : A D A S M
INTERES. : T P
INTERES. : J C F
INTERES. : J A D D O S S
INTERES. : C R D A S
INTERES. : F Z H
INTERES. : A J D A S
INTERES. : D M B
INTERES. : M D O N P
INTERES. : J R L
INTERES. : S F D E O
INTERES. : J F D O S S
INTERES. : S G L
ADVOGADOS : VALTER ALVES DE PAIVA - SP099850
ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1) VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DESCABIDA EM SEDE DE RECURSO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL. 2) JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL EM MESA, SEM DESTAQUE, COM MENÇÃO À LISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2.1) NÃO PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. INÉRCIA DO DEFENSOR. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. 3) AUSÊNCIA DE MINISTRO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO, POIS O FEITO JÁ ESTAVA JULGADO. 4) JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL PELA TURMA. DESNECESSIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO RECONSIDERAÇÃO. LITERALIDADE DO ART. 258, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 5) OMISSÃO. REDISCUSSÃO. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. *"Nos termos do entendimento consolidado no âmbito desta eg. Corte Superior, é incabível a verificação de eventual violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, em sede de recurso especial ou de seus respectivos recursos, ainda que para fins de prequestionamento, por importar expressa violação a competência constitucional atribuída ao Pretório Supremo Tribunal Federal"* (AgRg no AREsp 1625379/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/5/2020).

1.1. No caso concreto, não compete ao STJ a análise de violação a dispositivos e a princípios constitucionais em razão de sessão de julgamento do agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

2. O julgamento do agravo regimental, apresentado em mesa, em atenção ao Regimento Interno desta Corte, foi feito por menção à lista, eis que nenhum dos sujeitos que atuaram no processo apresentou destaque, razão pela qual inexistente nulidade.

2.1. Considerando-se que esta Corte possui normativos que permitem ao advogado tomar providências necessárias para viabilizar a sua participação na sessão realizada por videoconferência, descabida a arguição de nulidade de advogado inerte por falta de participação, consoante art. 565 do Código de Processo Penal – CPP.

3. A ausência de Ministro após o início da sessão de julgamento não teve relevância para o caso concreto, pois o feito já estava julgado "em lista" quando ocorreu, consoante reconhece a Defesa.

4. Consoante o art. 258, § 3º, do Regimento Interno desta Corte: *"O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto"*.

5. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

6. Embargos declaratórios parcialmente conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por R R DOS S, A D S, W A C S, J C D, A L A M, P P DE O M, G P DOS S F, M A DE M, H W DE M, P E DE M, R Y Y, S

S, F T, A M S, A C, E T, S S DOS A, M J DE L, R DO C F, Z T, O P, M R P, R H DE O, V A M, M G M, C A DOS S, S M M, L A A T, J C DO P, C DO C B S, I D N J, M G L, C A S, A DOS S C, V S G, R A DE P, M G DE O, P L M R, S B DA S, V T A A (W T DE A A), R L S P, E P C, A A R G, E A C L, M H F J, A M F, R R P, e B Y DE S em face de acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o não conhecimento de embargos de declaração em decisão de fls. 28199/28202 em razão da intempestividade. O acórdão embargado ficou assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC, E DO ART. 579 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIDO NO CASO CONCRETO. 2) SUPOSTO DESRESPEITO A NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA NA PRESENTE VIA. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os artigos 1024, § 3º, do CPC, e 579 do CPP permitem que embargos de declaração sejam recebidos como agravo se o julgador entender ser este o recurso cabível, em atenção ao princípio da fungibilidade.

1.1. No caso concreto, os embargos de declaração intempestivos, embora opostos dentro do prazo do agravo regimental, não podem ser conhecidos como agravo, pois: a) as finalidades pretendidas de suspensão do feito e de sanação de omissão não são próprias de agravo regimental; b) as razões dos embargos de declaração estão desprovidas de qualquer caráter nitidamente infringente para o que a Defesa supostamente pretendia, inadmissão do agravo em recurso especial do MPE; e c) as razões dos embargos de declaração são incapazes de alcançar os fundamentos do julgamento do recurso especial, dado que limitadas ao conhecimento do agravo em recurso especial.

2. "Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento da matéria" (AgRg no AREsp 1804967/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

3. Agravo regimental desprovido." (fls. 28248)

Preliminarmente, os embargantes alegam que o feito foi julgado na sessão do dia 10/8/2021, sem ser levado em mesa, tendo sido julgado "por lista", com ausência de um de seus Ministros, consoante vídeo disponibilizado na plataforma *youtube*.

Entendem que tal proceder violou o princípio da publicidade e da transparência, consoante art. 37 e art. 5º, XXXIII e LX, ambos da Constituição Federal – CF. Ressaltam que Ministro se ausentou após dizer que já havia ocorrido o julgamento "em lista", mas tal proceder torna o ato nulo desde o seu nascedouro. Destacam que o caso em julgamento é de repercussão internacional e deveria ter sido transmitido pela plataforma utilizada pela Corte. Invoca, então, inúmeras garantias constitucionais para concluir que o julgamento foi nulo, eis que limitou a presença das partes e dos seus advogados.

Ainda preliminarmente, os embargantes sustentam que não houve apreciação do agravo regimental em juízo de retratação.

Em mérito, asseveram que a decisão embargada fundamentou que as razões dos embargos de declaração estão desprovidas de caráter nitidamente infringente. Assim, requer que seja declarado a inexistência de caráter infringente da Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, na medida que este tema não foi analisado no agravo regimental.

Requerem o reconhecimento da nulidade do julgamento ou seja sanada omissão para que se declare a inexistência de caráter infringente da Súmula n. 7 do STJ.

VOTO

De início, registra-se que esta Corte não tem competência para tratar da alegação de violações a dispositivos e a princípios constitucionais supostamente ocorridas no julgamento, ainda que para fins de prequestionamento. Cita-se precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANTENÇA. GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. DECISÃO MANTIDA.

I - Nos termos do entendimento consolidado no âmbito desta eg. Corte Superior, é incabível a verificação de eventual violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, em sede de recurso especial ou de seus respectivos recursos,

ainda que para fins de prequestionamento, por importar expressa violação a competência constitucional atribuída ao Pretório Supremo Tribunal Federal.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1625379/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/5/2020).

De todo modo, consignam-se aspectos que podem ser úteis ao entendimento do regular trâmite processual nesta Corte. Conforme consulta ao sítio eletrônico do STJ, o processamento do feito recebeu os seguintes andamentos:

Em 04/08/2021, 14:44, houve inclusão do feito em mesa para julgamento - pela QUINTA TURMA - sessão do dia 10/08/2021 14:00:00 (3002).

Em 10/08/2021, 14:24, houve Proclamação Final de Julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Petição N°584432/2021 - AgRg nos EDcl no REsp REsp 1895572 (3001).

Em 16/08/2021, 05:40, registrou-se a publicação do acórdão (Publicado EMENTA / ACORDÃO em 16/08/2021 Petição N° 584432/2021 - AgRg nos EDcl no (92)).

Tais apontamentos denotam que o feito foi incluído em mesa (art. 258 do Regimento Interno do STJ), com antecedência à sessão de julgamento, permitindo à advogada dos embargantes tomar todas as providências necessárias para viabilizar a sua participação, especificamente o preenchimento de formulário próprio disponibilizado no site do STJ, no prazo de até 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão realizada por videoconferência, na forma do art. 11-A da Resolução STJ/GP n. 19, de 27/8/2020, modificado pelas Resoluções n. 22, de 24/9/2020 e n. 23, de 5/10/2020, da Presidência do STJ. Assim, descabida a alegação de nulidade por falta de participação da advogada, eis que não noticiou ter adotado qualquer providência para fins de participar do julgamento, consoante dispõe o art. 565 do Código de Processo Penal – CPP:

"Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

Registre-se, também, que o julgamento do feito por menção à lista não enseja nulidade no caso em tela, pois nenhum destaque foi feito por quaisquer dos sujeitos que atuaram no processo. Cita-se precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. JULGAMENTO EM LISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexiste omissão no acórdão que realça a inexistência de prévia publicação de pauta para julgamento do agravo regimental. Também não há que se falar em nulidade do julgamento em lista do processo, quando não há nenhum pedido de destaque formulado por quaisquer dos sujeitos que atuam no feito.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no CC 167.915/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/6/2020, DJe 1º/7/2020).

Por seu turno, não se vislumbra nulidade ou prejuízo na ausência de um dos Ministros após o início da sessão de julgamento no tocante ao presente feito, eis que o Ministro se ausentou após ter manifestado seu de acordo com a solução dada aos processos constantes da lista, conforme reconhecido pelos próprios embargantes.

Finalmente, o Regimento Interno do STJ não preconiza a existência de uma decisão do Relator apenas para fins de negar a reconsideração em agravo regimental. Diante de agravo regimental interposto, o relator pode reconsiderar ou submeter o agravo a julgamento, o que ocorreu. Cita-se o dispositivo regimental (grifo nosso):

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

[...]

§ 3º O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto." (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Pois bem, quanto ao mérito, conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

No caso em tela, não há omissão a respeito da inexistência de caráter infringente da Súmula n. 7 do STJ. O acórdão embargado contém os fundamentos pelos quais, no caso concreto, a Súmula n. 7 do STJ invocada em petição de embargos de declaração em face da decisão monocrática foi considerada totalmente irrelevante para os fins propostos pela Defesa, qual seja, obstar o conhecimento do agravo em recurso especial. Assim, não se identificou o caráter infringente do alegado nos embargos de declaração. Lembra-se que o acórdão embargado apresenta 3 motivos ensejadores do não recebimento dos embargos de declaração a título de agravo regimental.

Em verdade, os embargantes pretendem a modificação do provimento anterior, com rediscussão da questão e solução jurídica diversa, o que não se coaduna com a medida integrativa. No mesmo sentido, cita-se precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

[...]

3. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1281062/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 9/3/2020).

Ante o exposto, voto no sentido do parcial conhecimento e rejeição dos presentes aclaratórios.